



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 108/2006

em 8 de fevereiro de 2.006

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

19/06

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição e Justiça, e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para os devidos pareceres.

Birigui, 9 / fevereiro / 2.006.

= EDUARDO DE SOUZA, =
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

Após acurados estudos pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura, notou-se a necessidade em obrigar o loteador a a executar sarjetões de concreto armado, nos loteamento de sua responsabilidade;

considerando que a Lei nº 1.740, de 25 de outubro de 1.977 e as suas modificações não fizeram constar a obrigatoriedade daqueles serviços;

considerando que mister se faz a sua concretização, nas confluências das ruas, inclusive nas áreas de divisa do loteamento com arruamento de terra;

considerando que tais serviços deverão obedecer padrões estabelecidos por aquela Secretaria, constantes na presente Lei,

submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “ ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 1.740, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.977”.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Dignos Pares, os protstos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO DE SOUZA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI - INSTITUICAO GERAL
1999-01-01-2006-12-31-1/1



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 19 / 06

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 28 DA LEI
Nº 1.740, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.977.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º -- Passa a ser a seguinte a redação do Artigo 28
da Lei nº 1.740, de 25 de outubro de 1.977, que "Dispõe sobre os loteamentos para fins
de edificação de qualquer natureza, no Município de Birigüi", alterado pela Lei 3.899,
de 20 de março de 2.001.

"ART. 28 – Serão aprovados apenas os projetos de
loteamentos ou desmembramentos que prevejam a construção das redes de
abastecimento de água potável, coletora de esgotos domiciliares, de distribuição de
energia elétrica domiciliária e iluminação pública, guias e sarjetas e pavimentação
asfáltica, em todas as vias de circulação, galerias pluviais, instalação de hidrantes
urbanos de incêndio, sarjetões de concreto armado, além da execução das vias de
circulação e de demarcação dos lotes, quadras e logradouros e de arborização".

‘§ 1º -- Incluem-se nas exigências de rede de
abastecimento de água e de rede coletora de esgotos domiciliares as respectivas
derivações para serventia de cada lote, desde as redes mestras das vias públicas ou
logradouros, emissário de esgotos, interligado a emissário geral da rede pública, e
reservatório de água potável, com capacidade que atenda às normas da Associação
Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

‘§ 2º -- A pavimentação asfáltica obedecerá as
especificações técnicas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São
Paulo, para vias de trânsito local.

‘§ 3º – O loteador poderá apresentar cronograma físico-
financeiro das obras e serviços referidos no caput e no § 1º, para execução dentro de
vinte e quatro meses, no máximo, desde que ofereça garantia ao Município, mediante
fiança bancária.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

‘§ 4º – A Prefeitura Municipal não aprovará plantas de construção em loteamentos ou desmembramentos cujos proprietários não tenham cumprido as exigências deste artigo.

‘§ 5º – A instalação de hidrantes urbanos de incêndio deverá obedecer normas técnicas adotadas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

‘§ 6º – A arborização de vias públicas, consistente no plantio de pelo menos uma árvore no passeio defronte a cada lote, será feita obedecendo às normas da Lei nº 3.854, de 27 de setembro de 2.000”.

‘§ 7º – A execução de sarjetões de concreto armado nas confluências das Ruas, inclusive nas áreas de divisa do loteamento com arruamento de terra deverá obedecer as seguintes especificações:

a) os sarjetões deverão ter sessão mínima de 1,60m de largura, sendo o eixo de 0,80m de ambos os lados, no sentido longitudinal o comprimento do leito carrocável, incluindo a guia de sarjeta (base;

b) a extremidade do serjetão no sentido transversal deverá ter espessura mínima de 0,17m e a parte central no mínimo 0,12m, onde deverá ser prevista um calha coletoraq de águas pluviais, tendo como base 0,10m e altura mínima de 0,6m;

c) o concreto armado deverá ser do tipo fck 20 MPA;

d) execução:

d.1) a base deverá ser preparada com solo de boa qualidade com compactação mínima de 95%, sobre o solo compactado deverá ser aplicado um lastro de pedra britada nº 1, com espessura mínima de 0,015m para receber o lastro de concreto.

d.2) armadura: deverá ser aplicada na base inferior com a distância de 0,03m de fundo com a tela Telcon Q. 138, com malha # 10x10, com fio de aço 2kg/m²;

d.3) a forma de contorno do serjetão deverá ser retirada 2 (dois) dias após a concretagem.

ART. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei nº 3.899, de 20 de março de 2.001.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal